



DESPACHO

Processo n.º 6/2019/INS/AP

Demandante: [REDACTED]

Demandados: [REDACTED]

1. Em [REDACTED], a Demandante apresentou, neste Centro, um Requerimento de Arbitragem contra [REDACTED] [REDACTED], fundado em cláusula arbitral constante de contrato de venda de participações sociais (ações), celebrado em 23 de setembro de 2016, de que são Partes, para além da ora Demandante (“Vendedora”), então titular da totalidade das ações representativas do capital da [REDACTED] [REDACTED], os Demandados [REDACTED] e a [REDACTED] [REDACTED] (“Nova Acionista”).

A ora Demandada [REDACTED], atual titular do capital social da [REDACTED] aderiu expressamente à referida cláusula arbitral, com a celebração, em [REDACTED] de contrato de cessão de posição contratual, que, de resto, contém uma cláusula compromissória idêntica àquela, através do qual foi cedida, com o acordo da [REDACTED] à [REDACTED] (atualmente [REDACTED]), a posição que a [REDACTED] (denominação, ao tempo, da [REDACTED]) detinha na contrato de [REDACTED] [REDACTED].

No seu Requerimento, a Demandante, na parte que releva para o presente Despacho, identificou como Partes deste contrato os ora Demandados e rejeitou tal qualidade à mencionada [REDACTED], sustentando, em suma, que ninguém agiu em seu nome e representação e, por isso, não é dele parte, mas sim o seu objeto.



2. Os Demandados apresentaram, em [REDACTED] a sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, alegando, no que respeita à determinação das Partes, em síntese, que:

a) “[M]uito embora seja a Vendedora (Demandante) e a Nova Acionista [REDACTED] - bem como os Demandados [REDACTED] - que constam como Partes formais e, conseqüentemente da cláusula compromissória, a [REDACTED] também é parte material do mesmo contrato”. “Em rigor, não é, por isso, terceira relativamente à cláusula compromissória”.

b) “Ocorreu por efeito do contrato de compra e venda de ações e em virtude das obrigações que a Nova Acionista ali assume em nome da [REDACTED] uma confusão das esferas jurídicas entre esta e aquela, [R]azão pela qual se justifica considerar que a própria [REDACTED] também foi parte e se vinculou através do contrato *sub judice*, [A]inda que não o tenha assinado como tal”. Conseqüentemente, é parte na convenção de arbitragem aí incluída.

c) “Na prática, era e é a Nova Acionista que comanda toda a atividade da [REDACTED] [e] que, por isso, a representa e por ela decide em todas as circunstâncias”. “[E]ntre a Nova Acionista e a [REDACTED] existe um grupo de sociedades em que a segunda é totalmente detida pela primeira, devendo, por isso considerar-se que esta interveio também no contrato de que consta a cláusula arbitral, pelo facto de existir uma confusão de responsabilidades”;

d) “Por todo o exposto, no caso em apreço deve considerar-se admissível a extensão subjetiva da convenção de arbitragem à sociedade [REDACTED], [e] “em consequência, admitir-se a intervenção desta, que pelo presente declara desde já aceitar a extensão subjetiva da cláusula arbitral constante do contrato celebrado em [REDACTED] no qual se funda a presente ação,” mais aceitando “o árbitro designado pelos co-demandados, bem como a resposta e defesa apresentadas nesta resposta, que faz suas”.

Concluem os Demandados, requerendo ao Presidente do Centro de Arbitragem Comercial que admita, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 25º, nº 2, do



Regulamento de Arbitragem, a intervenção desta sociedade no presente processo arbitral.

3. A Demandante, no exercício do contraditório, reafirmou que o presente litígio emerge de um contrato de compra e venda de ações em que a [REDACTED] não foi parte e no qual foi convencionada uma convenção de arbitragem que não foi por ela subscrita, mas que esta, na resposta ao requerimento de arbitragem, disse aceitar. A este propósito acrescenta, invocando o disposto no nº 1 do artigo 36º da Lei da Arbitragem Voluntária, que não consente na adesão da [REDACTED] à cláusula compromissória convencionada no contrato *sub judice* e, por conseguinte, opõe-se à sua intervenção no processo no processo arbitral. Mais resulta da resposta da Demandante não estarem, em seu entender, reunidas as condições previstas no artigo 25º no Regulamento de Arbitragem para a admissibilidade de intervenção de terceiros, em virtude de não existir “qualquer convenção de arbitragem subscrita pela Demandante e pela [REDACTED] para dirimir litígios entre ambas”.

Concluiu pela incompetência do Tribunal Arbitral – que expressamente alegou nos termos e para os efeitos do artigo 18º, nº 4 da LAV – para apreciar o pedido reconvenicional deduzido pela [REDACTED], em conjunto com os restantes Demandados na Resposta ao Requerimento de Arbitragem, tendo acrescentado que, “[s]e a [REDACTED] quiser demandar a Demandante devê-lo-á fazer nos tribunais estaduais.”

4. Em sede de resposta à incompetência do Tribunal suscitada pela Demandante, os Demandados reiteraram as posições assumidas na Resposta ao Requerimento de Arbitragem. Reafirmaram que o [REDACTED] materialmente também se vinculou ao contrato, “[P]elo que é parte na convenção de arbitragem aí incluída, [e] não um qualquer terceiro”, tendo acrescentado que “[n]ão se trata, por isso, *in casu*, de uma situação de vinculação da cláusula compromissória a terceiros, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 36º da LAV, mas sim da extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias. Por conseguinte, contrariamente ao que é alegado pela



Demandante, não se exige qualquer consentimento da mesma para adesão da [REDACTED] à convenção de arbitragem, [j]á que, neste particular caso, essa adesão é implícita ou presumida...”.

Concluíram, tal como na Resposta ao Requerimento de Arbitragem, solicitando ao Presidente do Centro que admita a intervenção da [REDACTED] no presente processo, “devendo em consequência, o Tribunal Arbitral julgar improcedente a exceção de incompetência deduzida, declarando a Sua competência para (também) conhecer do pedido reconvenicional” por este formulado.

5. Do atrás exposto, resulta que o que, em concreto, é solicitado ao Presidente do Centro de Arbitragem, pelas Demandados é que admita, nos termos do artigo 25.º do Regulamento de Arbitragem, a [REDACTED] a intervir como terceiro na presente arbitragem

De acordo com o citado artigo 25.º do Regulamento podem vir a intervir no processo terceiros que:

- a. Estejam vinculados a todas as Partes pela mesma convenção de arbitragem; ou
- b. Vinculados a outra convenção de arbitragem compatível com a convenção que fundamenta a arbitragem que está a decorrer, verificados que estejam os restantes requisitos (cfr. alínea b) do n.º 1).

6. Há, como resulta da posição das Partes atrás descrita, uma divergência manifesta em relação à posição que a [REDACTED] pode (ou poderá) assumir no presente litígio: por um lado, os Demandados defendem que «pese embora a [REDACTED] não tenha, formalmente, feito parte do Contrato, materialmente também se vinculou ao mesmo» e chama, ainda, em defesa da sua tese que estamos perante uma extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias; por outro lado, a Demandante defende que não subscreveu qualquer convenção de arbitragem com a [REDACTED] e, portanto, o Tribunal Arbitral não tem competência para dirimir qualquer conflito que respeite entre si e esta empresa.



7. Como é sabido, há que distinguir entre terceiros relativamente ao processo e terceiros relativamente à convenção de arbitragem. No primeiro caso estamos perante quem não figura como parte num processo, mas é parte formal na convenção de arbitragem; no segundo caso estamos perante quem não é formalmente parte na convenção de arbitragem.

O Presidente do Centro, que não tem outros poderes que não sejam aqueles que resultam do Regulamento, não pode deixar de reconhecer que apenas poderá decidir pela intervenção de terceiros (e mesmo assim condicionada, cfr. n.º 4 do citado artigo 25.º) verificados que sejam, sem qualquer dúvida razoável, os pressupostos do n.º 1, alíneas a) e b): não é o caso. Havendo dúvidas, apenas o Tribunal Arbitral constituído, após esclarecimento dos factos controversos, poderá dirimir este ponto.

Tudo visto, decide-se não deferir o pedido de intervenção, como terceiro, na presente arbitragem da [REDACTED] sem prejuízo de o problema ser ponderado e solucionado pelo Tribunal Arbitral.

Lisboa, 24 de maio de 2019

O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial

Prof. Doutor António Menezes Cordeiro